



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 4/2012

Dispõe sobre a utilização obrigatória e exclusiva do sistema de intercâmbio eletrônico de informações concernentes ao sistema de restrição judicial de veículos automotores – RENAJUD.

A DESEMBARGADORA EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juízes de 1ª Instância e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, podendo, para tanto, baixar provimentos de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, onde se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 11.280/2006 e nº 11.419/2006, que versam, em suma, sobre a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à efetiva utilização de sistemas eletrônicos, objetivando o intercâmbio de informações para o alcance da celeridade da prestação jurisdicional e para o efetivo cumprimento das decisões judiciais;

CONSIDERANDO a atual política de preservação ambiental, que inclui a adoção de procedimentos que propiciem a redução ou eliminação do trânsito de documentos em papel; e

CONSIDERANDO, por fim, a constatação e o pleito versados no Processo nº 8501279-19.2011.8.06.0026, requestado pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e os benefícios alcançados com a utilização do sistema RENAJUD, em especial no que concerne à celeridade e efetividade das ordens judiciais.

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer a utilização obrigatória do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores – RENAJUD, ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com o fim de possibilitar consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN.

Art. 2º Pressupõe-se para a utilização do Sistema RENAJUD:

I – a rigorosa observância do regulamento que se encontra no ícone “RENAJUD”, constante na página principal da Intranet do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<http://10.1.1.3/intranet/principal/default.asp>);

II – o cadastramento prévio dos magistrados e seus respectivos diretores de secretaria, que será efetuado mediante requisição do respectivo magistrado ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça, para apreciação;

III – que os pedidos de cadastramento autorizados sejam encaminhados ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça para a efetivação do acesso ao sistema, através de uma senha exclusiva, pessoal e intransferível, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal;

IV – que o “usuário” tenha preenchido o formulário próprio disponível na *intranet* e constante do Anexo único deste Provimento.

V – a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob sua jurisdição, a qual deve ser lançada SAJ/PG;

VI - a existência de informações sobre o veículo (placa ou chassi) ou do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do veículo.

Da Obrigatoriedade do Cadastro e Utilização do Sistema

Art. 3º As ordens judiciais para restrição ou averbação de penhoras dirigidas ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN serão efetivadas, com exclusividade, por intermédio do Sistema RENAJUD.

Art. 4º Todos os magistrados de 1º grau cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrição de veículos automotores ficam obrigados a se cadastrar no Sistema RENAJUD e a utilizá-lo continuamente, observando-se os critérios estabelecidos neste Provimento.

§1º O magistrado poderá indicar o diretor de secretaria para utilizar o Sistema RENAJUD, ficando a escolha sujeita, unicamente, ao correspondente critério de confiança, nos termos da Portaria nº 1682/2009 da Presidência deste Tribunal.

§2º Ocorrendo, por qualquer razão, a extinção do vínculo do diretor de secretaria com o Poder Judiciário, ou outra causa que possa comprometer o critério de confiança, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça, para exclusão do usuário no sistema RENAJUD.

Da Funcionalidade do Sistema RENAJUD

Art. 5º O Sistema será empregado para consulta, inclusão e retirada de:

- I – restrição de transferência;
- II – restrição de licenciamento;
- III – restrição de circulação; e
- IV – averbação de registro de penhora.

Art. 6º O envio de expedientes na forma tradicional (em papel) ao DETRAN/CE será permitido por um prazo de 30 (trinta) dias, período no qual os juízes deverão solicitar a sua habilitação e, quando for o caso, a de seus diretores de secretaria para utilização do sistema.

§1º Após o prazo estipulado no caput deste artigo, fica terminantemente proibida a remessa de expediente em meio físico (papel) ao DETRAN/CE para os fins dispostos no art. 5º deste Provimento, ressalvados os casos de inoperância técnica do referenciado sistema, cuja informação deverá constar no ofício formulado.

§2º Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, deverá o magistrado oficiar à Corregedoria Geral da Justiça para explicitar os motivos respectivos.

§3º Nos casos de encaminhamento de expediente para registro ou consulta de restrições de veículos automotores em desacordo com este Provimento, o DETRAN/CE estará desautorizado a recebê-lo e deverá informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça para adoção das orientações e providências administrativas necessárias.

§4º A restrição judicial que tenha sido encaminhada em meio físico (Ofício em papel), somente poderá ser retirada por ordem judicial remetida por idêntica via, ante a indisponibilidade técnica do Sistema RENAJUD para tal finalidade, até a eliminação do passivo existente.

§5º A decisão proferida pelo magistrado ou consulta de dados, cujo teor verse sobre a matéria tratada neste Provimento, deverá ser registrada/efetivada diretamente no Sistema RENAJUD, dispensando a remessa de carta precatória para o respectivo cumprimento.

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 11 de outubro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 4/2012

Dispõe sobre a utilização obrigatória e exclusiva do sistema de intercâmbio eletrônico de informações concernentes ao sistema de restrição judicial de veículos automotores – RENAJUD.

A DESEMBARGADORA EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juizes de 1ª Instância e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, podendo, para tanto, baixar provimentos de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, onde se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 11.280/2006 e nº 11.419/2006, que versam, em suma, sobre a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à efetiva utilização de sistemas eletrônicos, objetivando o intercâmbio de informações para o alcance da celeridade da prestação jurisdicional e para o efetivo cumprimento das decisões judiciais;

CONSIDERANDO a atual política de preservação ambiental, que inclui a adoção de procedimentos que propiciem a redução ou eliminação do trânsito de documentos em papel; e

CONSIDERANDO, por fim, a constatação e o pleito versados no Processo nº 8501279-19.2011.8.06.0026, requestado pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e os benefícios alcançados com a utilização do sistema RENAJUD, em especial no que concerne à celeridade e efetividade das ordens judiciais.

RESOLVE:**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Estabelecer a utilização obrigatória do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores – RENAJUD, ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com o fim de possibilitar consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN.

Art. 2º Pressupõe-se para a utilização do Sistema RENAJUD:

I – a rigorosa observância do regulamento que se encontra no ícone “RENAJUD”, constante na página principal da Intranet do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<http://10.1.1.3/intranet/principal/default.asp>);

II – o cadastramento prévio dos magistrados e seus respectivos diretores de secretaria, que será efetuado mediante requisição do respectivo magistrado ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça, para apreciação;

III – que os pedidos de cadastramento autorizados sejam encaminhados ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça para a efetivação do acesso ao sistema, através de uma senha exclusiva, pessoal e intransferível, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal;

IV – que o “usuário” tenha preenchido o formulário próprio disponível na *intranet* e constante do Anexo único deste Provimento.

V – a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob sua jurisdição, a qual deve ser lançada SAJ/PG;

VI – a existência de informações sobre o veículo (placa ou chassi) ou do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do veículo.

Da Obrigatoriedade do Cadastro e Utilização do Sistema

Art. 3º As ordens judiciais para restrição ou averbação de penhoras dirigidas ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN serão efetivadas, com exclusividade, por intermédio do Sistema RENAJUD.

Art. 4º Todos os magistrados de 1º grau cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrição de veículos automotores ficam obrigados a se cadastrar no Sistema RENAJUD e a utilizá-lo continuamente, observando-se os critérios estabelecidos neste Provimento.

§1º O magistrado poderá indicar o diretor de secretaria para utilizar o Sistema RENAJUD, ficando a escolha sujeita, unicamente, ao correspondente critério de confiança, nos termos da Portaria nº 1682/2009 da Presidência deste Tribunal.

§2º Ocorrendo, por qualquer razão, a extinção do vínculo do diretor de secretaria com o Poder Judiciário, ou outra causa que possa comprometer o critério de confiança, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça, para exclusão do usuário no sistema RENAJUD.

Da Funcionalidade do Sistema RENAJUD

Art. 5º O Sistema será empregado para consulta, inclusão e retirada de:

- I – restrição de transferência;
- II – restrição de licenciamento;
- III – restrição de circulação; e
- IV – averbação de registro de penhora.

Art. 6º O envio de expedientes na forma tradicional (em papel) ao DETRAN/CE será permitido por um prazo de 30 (trinta) dias, período no qual os juizes deverão solicitar a sua habilitação e, quando for o caso, a de seus diretores de secretaria para utilização do sistema.

§1º Após o prazo estipulado no caput deste artigo, fica terminantemente proibida a remessa de expediente em meio físico (papel) ao DETRAN/CE para os fins dispostos no art. 5º deste Provimento, ressalvados os casos de inoperância técnica do referenciado sistema, cuja informação deverá constar no ofício formulado.

§2º Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, deverá o magistrado oficiar à Corregedoria Geral da Justiça para explicitar os motivos respectivos.

§3º Nos casos de encaminhamento de expediente para registro ou consulta de restrições de veículos automotores em desacordo com este Provimento, o DETRAN/CE estará desautorizado a recebê-lo e deverá informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça para adoção das orientações e providências administrativas necessárias.

§4º A restrição judicial que tenha sido encaminhada em meio físico (Ofício em papel), somente poderá ser retirada por ordem judicial remetida por idêntica via, ante a indisponibilidade técnica do Sistema RENAJUD para tal finalidade, até a eliminação do passivo existente.

§5º A decisão proferida pelo magistrado ou consulta de dados, cujo teor verse sobre a matéria tratada neste Provimento, deverá ser registrada/efetivada diretamente no Sistema RENAJUD, dispensando a remessa de carta precatória para o respectivo cumprimento.

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 11 de outubro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça